LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2015, NO MUNICÍPIO DE ILHOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL CHRISTIAN BOSI, Prefeito Municipal de ILHOTA/SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Ilhota, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - 2015, com o intuito de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, em fase de execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, desde que façam a opção pelo plano em até noventa dias após o início da vigência dessa Lei Complementar.

Art. 2º O REFIS tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.

Art. 3º A vigência do presente programa será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 4º Os débitos incluídos neste programa poderão ser pagos a vista, ou em parcelas, mensais e sucessivas, com os percentuais de dedução de juros e multa conforme descritos abaixo:

I - 100% da multa e dos juros - A vista ou até 12 (doze) parcelas, com o primeiro pagamento no ato da homologação do parcelamento;

II - 100% da multa e 60% dos juros - 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com o primeiro pagamento no ato da homologação do parcelamento;

III - 100% da multa e 30% dos juros - 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas, com o primeiro pagamento no ato da homologação do parcelamento.

§ 1º A parcela mínima do presente programa será de R$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2º As parcelas vincendas dentro do exercício serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a título de juros, como prevê a legislação vigente.

§ 3º Aos eventuais pagamentos em atraso de parcelas do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 4º Os débitos inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, que o contribuinte deixou de efetuar o pagamento poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhados a cobrança extrajudicial, através de Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

§ 5º É permitido ao contribuinte solicitar o pagamento de valor diferenciado na primeira parcela, desde que este valor seja superior as demais parcelas, quando se procederá da seguinte forma: apurado o valor devido, deduzidos os benefícios da presente lei, será descontado o valor da parcela inicial maior, e o saldo parcelado na forma prevista neste diploma legal.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante:

I - Requerimento firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, mediante apresentação de documentação pessoal;

II - Relatório do débito total e os descontos concedidos;

III - Confissão irrevogável e irretratável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

Art. 6º A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretratável de eventuais contestações, recursos ou qualquer outra medida em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui previstas.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato), até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento ou parcelamento (custas finais) bem como os honorários de sucumbência devidos nos casos de execuções fiscais já protocoladas.

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte do Poder Judiciário, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.

Art. 7º A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias;

II - falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;

III - inobservância de qualquer dispositivo da presente lei;

IV - Constatação ou levantamento de diferença de débitos posteriormente efetuados pela administração, correspondente ao tributo beneficiado pela presente lei, considerando o direito de Município rever seus lançamentos.

Art. 8º A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

Parágrafo único. Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

Art. 9º A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer tipo de débitos, parcelados ou não que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Art. 10 O prazo para formalização da opção ao programa poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, a seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.

Art. 11 Eventuais gravames ou garantias de débitos fiscais, incluídos no presente programa, serão mantidos até a quitação total do débito.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município se encarregará de peticionar solicitando a suspensão de eventuais processos judiciais que tramitem cobrando os valores incluídos no presente REFIS.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças se encarregará de todos os procedimentos necessários à execução do presente programa.

Art. 12 Fica o poder executivo autorizado a baixar atos visando regulamentar, disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Art. 13 Os valores referentes aos honorários de sucumbência dos débitos aqui tratados, objeto de ações judiciais, serão lançados em separado e pagos, em

caso de parcelamento, iniciando-se juntamente com a primeira parcela e assim sucessivamente, mensalmente, e em no máximo 6 (seis) parcelas.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ilhota, 07 de outubro de 2015.

DANIEL CHRISTIAN BOSI
Prefeito Municipal